



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.884 - RS (2012/0117138-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALÇADOS ELCEMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VANESSA ELISA BREDOW HICKMANN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. LC N. 87/96. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DE CRÉDITOS ACUMULADOS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. ART. 25, § 1º, DA LC N. 87/96. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESTADUAL REGULAMENTADORA. INVIABILIDADE DE VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Por ser autoaplicável o § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 87/96, e sendo os créditos oriundos de operações disciplinadas no art. 3º, inciso II, do mesmo normativo, "não é dado ao legislador estadual qualquer vedação ao aproveitamento dos créditos do ICMS, sob pena de infringir o princípio da não-cumulatividade, quando este aproveitamento se fizer em benefício de qualquer outro estabelecimento seu, no mesmo Estado, ou de terceiras pessoas, observando-se para tanto a origem no art. 3º" (RMS 13544/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2/6/03).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.884 - RS (2012/0117138-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CALÇADOS ELCEMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **VANESSA ELISA BREDOW HICKMANN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, ao fundamento de que: a) não houve ofensa ao art. 535 do CPC; b) o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido que os créditos fiscais acumulados em razão de saídas de mercadorias para o exterior podem ser transferidos a contribuintes sem qualquer restrição ou limitação, tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar 87/96, que tem aplicabilidade imediata.

O parte agravante sustenta, em síntese, que não discorda do posicionamento desta Corte Superior, mas, apenas, exige um requisito para o aproveitamento dos créditos de ICMS que já decorre da própria Lei Complementar, qual seja, a impossibilidade de a empresa com dívida ativa regularmente inscrita poder transferir créditos sem antes abater seu débito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.884 - RS (2012/0117138-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. LC N. 87/96. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DE CRÉDITOS ACUMULADOS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. ART. 25, § 1º, DA LC N. 87/96. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESTADUAL REGULAMENTADORA. INVIABILIDADE DE VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Por ser autoaplicável o § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 87/96, e sendo os créditos oriundos de operações disciplinadas no art. 3º, inciso II, do mesmo normativo, "não é dado ao legislador estadual qualquer vedação ao aproveitamento dos créditos do ICMS, sob pena de infringir o princípio da não-cumulatividade, quando este aproveitamento se fizer em benefício de qualquer outro estabelecimento seu, no mesmo Estado, ou de terceiras pessoas, observando-se para tanto a origem no art. 3º" (RMS 13544/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2/6/03).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios argumentos, foi assim concebida (fls. 341/342e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 196e):

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA OBTER A DECLARAÇÃO DO DIREITO A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS ACUMULADOS. LIMITAÇÃO EXPRESSA NO REGULAMENTO DO ICMS ESTADUAL. DESCABIMENTO.

É indevida a limitação ao aproveitamento que está disciplinada no Decreto n. 37.699 e impede aos cessionários a utilização integral do crédito do imposto cedido decorrente de exportação.

Alega o agravante, nas razões do recurso especial, violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC; 111, II, do CTN; e 25, §1º, da Lei Complementar 97/96. Sustenta, em síntese, que os preceitos de não-incidência de ICMS nas exportações devem ser interpretados de forma restritiva, de modo que a limitação imposta no decreto estadual ao aproveitamento de créditos se mostra legal (fls. 235/254e).

Ausentes contrarrazões (fl. 281e), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 284/296e), o que ensejou a interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do presente agravo.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 333e).

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses da recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto se mostra apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Acerca da limitação ao aproveitamento da acumulação aos créditos fiscais, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido que os créditos fiscais acumulados em razão de saídas de mercadorias para o exterior podem ser transferidos a contribuintes sem qualquer restrição ou limitação, tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar 87/96, que tem aplicabilidade imediata. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. ICMS. LC N. 87/96. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DE CRÉDITOS ACUMULADOS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. ART. 25, § 1º, DA LC N. 87/96. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESTADUAL REGULAMENTADORA. INVIABILIDADE DE VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA.

1. Por ser autoaplicável o § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 87/96, e sendo os créditos oriundos de operações disciplinadas no art. 3º, inciso II, do mesmo normativo, "não é dado ao legislador estadual qualquer vedação ao aproveitamento dos créditos do ICMS, sob pena de infringir o princípio da não-cumulatividade, quando este aproveitamento se fizer em benefício de qualquer outro estabelecimento seu, no mesmo Estado, ou de terceiras pessoas, observando-se para tanto a origem no art. 3º" (RMS 13544/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.11.2002, DJ 2.6.2003, p. 229).

2. *In casu*, é direito da empresa transferir, na proporção que as saídas das mercadorias representem o total dos saldos apurados, os créditos acumulados em decorrência das operações descritas no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 87/96 a outros contribuintes do mesmo estado.

3. A suposta inconstitucionalidade do § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 87/96 não é passível de análise na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 151.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 05/06/12)

Ante o exposto, com base no art. 544, § 4º, II, do CPC, **conheço** do agravo para **negar-lhe** provimento.

Intimem-se.

É oportuno registrar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é claro quanto à possibilidade dos créditos fiscais de ICMS acumulados em razão de saídas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercadorias para o exterior serem transferidos a contribuintes sem qualquer restrição ou limitação do legislador estadual, tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar 87/96 (RMS 13544/PA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 2.6.2003), entretanto, o contribuinte responsável pelo encargo sofre restrições da própria lei mencionada, porquanto não pode transferir seus créditos fiscais sem proceder à devida compensação de seus saldos credores e devedores.

Isso porque, a Lei Kandir (LC 87/96), dispõe em seu artigo 25 o seguinte:

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, **compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.**

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputadas pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - **havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão da autoridade competente de documento que reconheça o crédito.** (grifo nosso)

Assim, o contribuinte que possuir créditos devidamente comprovados, ou seja, após efetuadas as compensações entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado, poderá, havendo saldo remanescente, transferir a terceiros.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0117138-0

AgRg no
AREsp 187.884 / RS

Números Origem: 10902614111 11000086101 1958905520128217000 3851057620118217000
5939392120108217000 70040062242 70044523116 70046463311 70048893895

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALÇADOS ELCEMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VANESSA ELISA BREDOW HICKMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALÇADOS ELCEMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VANESSA ELISA BREDOW HICKMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.